

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.759/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000173219-62  
Impugnação: 40.010131686-90  
Impugnante: Refractories Comércio e Indústria Ltda  
IE: 223779111.00-50  
Proc. S. Passivo: Marcius Alexandre Simões Dias  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL FALSA/ IDEOLOGICAMENTE FALSA. Constatada a utilização, sem aproveitamento de crédito de ICMS, de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Legítima a exigência fiscal de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei n.º 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a utilização (escrituração), sem aproveitamento de crédito de ICMS, por contribuinte inscrito e enquadrado no Estatuto Nacional da Microempresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, de notas fiscais de sucata de tijolo refratário, declaradas ideologicamente falsas.

Exige-se se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/70, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 149/153.

**DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre a constatação de que o Contribuinte, inscrito e enquadrado no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional – utilizou (escreveu), sem aproveitamento de crédito de ICMS, notas fiscais de sucata de tijolo refratário, declaradas ideologicamente falsas.

Entende a Impugnante que não pode ser penalizada, pois, no período em que as transações foram realizadas, as empresas estavam totalmente regulares e que os atos declaratórios foram publicados em datas posteriores às compras realizadas.

Assevera que os efeitos dos atos declaratórios deveriam se dar somente a partir da sua publicação sob pena de ferir o princípio da irretroatividade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, insta salientar que a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS.

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, onde consta os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos fiscais.

É pacífico na doutrina os efeitos “*ex tunc*” do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável, que as tornavam inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto.

Buscando comprovar o pagamento das operações, a Impugnante carrou aos autos algumas duplicatas. No entanto, as poucas duplicatas juntadas a algumas notas fiscais (fls. 90/125) não são suficientes para comprovar o efetivo pagamento ou a real existência da operação. Também não foram anexados comprovantes de pagamento como cópias de cheques, boletos bancários quitados, transferências bancárias, ordens de pagamento ou depósitos.

As duplicatas acostadas aos autos, por si só, não comprovam o desembolso de caixa e o efetivo pagamento aos emitentes das notas fiscais.

Assim, correta a exigência da multa isolada aplicada.

O inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75 assim prevê:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...) (Grifou-se)

Ora, em que pesem os fundamentos trazidos pela Impugnante, o que se observa é que o tipo descrito na norma está perfeitamente caracterizado na hipótese dos autos, onde a Impugnante, inequivocamente, se utilizou de documentos fiscais ideologicamente falsos para acobertar as suas entradas de mercadorias.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 160 e que, a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se da sua faculdade, aplica-se o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 53, inciso XXXI da mesma lei, a 30% (trinta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor), que acionava o permissivo para reduzi-la a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

*ml*

CC/MIG